



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jaguaquara

1

Quarta-feira • 10 de Março de 2021 • Ano • Nº 4179

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Jaguaquara publica:

- **Decreto Nº 221 2021** - Dispõe Sobre A Cessão Do Servidor Alex Sandro Sousa De Jesus.
- **Decreto Nº 222 2021** - Dispõe Sobre A Exoneração De Sandra Pereira Da Silva.
- **Resolução CME Nº 02-2021** - Calendário Escolar.
- **Parecer CME Nº 03-2021** - Calendário Escolar 2021.
- **Notificação 001-2021 Por Descumprimento De Contrato - Pregão Nº 034-2020 - Processo Administrativo Nº 303-2020.**

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Decretos



### DECRETO N.º 221, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

*Dispõe sobre a cessão de servidor público deste município para o Município de Feira de Santana – Bahia.*

1

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela vigente Lei Orgânica do Município, amparado na Lei Municipal nº 844, de 18 de junho de 2013,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica o servidor público municipal, Sr. **ALEX SANDRO SOUSA DE JESUS**, portador do RG 0670653179, pintor, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, cedido ao Município de Jiquiriçá, Estado da Bahia, na forma do Termo de Convênio nº 003/2021.

**Art. 2º** O prazo da cessão do servidor será até a data 31 de dezembro de 2024.

**Art. 3º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 10 de Março de 2021.

**EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE**

*PREFEITA MUNICIPAL*



**DECRETO N.º 222, DE 10 DE MARÇO DE 2021.**

*Dispõe sobre a exoneração, a pedido, de SANDRA PEREIRA DA SILVA.*

1

**A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e nos termos da Lei Municipal nº 802, de 20 de dezembro de 2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica exonerada, a pedido, a Sra. **SANDRA PEREIRA DA SILVA**, do cargo em comissão de Chefe de Divisão das Unidades de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais retroativos a 1º de Março de 2021, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 143, de 07 de Janeiro de 2021.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 10 de Março de 2021.

---

**EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE**  
*PREFEITA MUNICIPAL*

## Resoluções



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA  
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – LEI Nº 967/18  
CONSELHO MUNICIPAL DE JAGUAQUARA – LEI 968/18



### RESOLUÇÃO CME Nº 002/2021

Dispõe sobre os Calendários Escolares para o ano de 2021 para a Educação infantil e 1º Ano do Ensino Fundamental e para o ano contínuo 2020/2021 referente às turmas do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental de 09 Anos respectivamente para o do Sistema Municipal de educação de Jaguaquara/BA e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUAQUARA – CME, instituído pela a Lei Municipal nº 968/2018, fundamentado pela Lei Municipal nº 967/2018 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 139/19, e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Municipal da Educação de Jaguaquara, conforme Regimento Interno, exercer as funções normativas, deliberativas, bem como propor medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino no Município, incentivar e autorizar experiências pedagógicas, e assessoramento em matéria de educação, no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a quantidade de horas mínimas a serem cumpridas pelas instituições e redes de ensino;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 que estabelece normas educacionais, a serem adotada em caráter excepcional durante o estado de calamidade pública reconhecido, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** Resolução CME, nº. 001, de 15 de abril de 2020 - Fixa normas para a reposição de dias letivos em decorrência da prevenção ao surto do vírus da COVID-19 e para casos correlatos dentro do Sistema Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** a aprovação por unanimidade do Parecer do CME nº 03, de 03 de junho de 2020, que versa orientações de reorganização do Calendário Escolar e Diretrizes de retorno às aulas para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** Resolução do CME, nº. 02, de 18 de junho de 2020 que dispõe sobre a elaboração do calendário escolar devido à suspensão das atividades escolares presenciais como medida de prevenção do contágio pelo Coronavírus para os anos letivos de 2020 e 2021;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CME nº 001/2021 que dispõe sobre Regime especial de atividades pedagógicas não presenciais para Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades;

**CONSIDERANDO** o Parecer do CME nº 03/2021 analisa o Calendário Escolar para o ano letivo de 2021.

**RESOLVE:**

Art.1º - Aprovar os Calendários Escolares para o ano de 2021 para a Educação infantil e 1º Ano do Ensino Fundamental e para o ano continuum 2020/2021 referente às turmas do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental de 09 Anos respectivamente a ser observados por todas as Unidades de Ensino do Sistema Municipal de Educação de Jaguaquara.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar o calendário escolar do ano de 2020/2021 em regime continuum de forma a garantir o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e a carga horária anual prevista para os diferentes níveis e modalidades de ensino, respeitadas a proporcionalidade.

§ 1º - Perante a excepcionalidade por conta da pandemia de Covid-19, consideram-se como letivos, as horas dos dias em que obrigatoriamente os alunos estejam sob orientação dos professores, sejam desenvolvendo atividades regulares de aula e outras programações didático-pedagógicas, que visem à efetiva aprendizagem, conforme o disposto na Resolução do CEE/BA nº 50/2019.

§ 2º - Os dias letivos, constantes da programação do calendário, que, por qualquer motivo, deixarem de ocorrer, deverão ser repostos nos períodos destinados aos sábados ou recesso escolar, nesta ordem.

§ 3º - É vedada a realização de eventos ou atividades que não estejam previstos na programação do calendário escolar.

**Parágrafo único** - O regime especial de atividades pedagógicas não presenciais é destinado a todos os alunos das instituições e da rede que compõe o Sistema Municipal de Educação, com acesso igualmente garantido, enquanto perdurar a impossibilidade de atividades escolares presenciais na instituição de ensino onde o aluno está matriculado, inclusive para o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Artigo 3º - No calendário escolar para o ano letivo contínuo de 2020/ 2021, as unidades escolares o Sistema Municipal de Educação deverão considerar:

**I - atividades docentes – Ensino Fundamental e EJA:**

- a) Encontro Anual de Planejamento Pedagógico: **03/02 a 05/03/2021 e 01/07/2021;**
- b) Início do Ano Letivo: **08/03/2021;**
- c) Sábados Letivos 2021: **27/03, 24/04, 08/05, 15/05, 12/06, 19/06, 10/07, 11/09, 25/09, 02/10, 16/10, 06/11, 20/11 e 11/12;**
- d) Conselho de Classe da I Unidade Didática, dia **12/06;**
- e) Conselho de Classe da II Unidade Didática: dia **25/09;**
- f) Avaliação Institucional: **11 a 17/12/21**, datas e horários a serem estabelecidos pela Unidade de Ensino;
- g) Encontros Formativos: **03/02 a 12/02 e 01/07;**
- h) Encerramento do Ano Letivo: **20/12/2021;**
- i) Conselho de Classe Final: **21/12/2021.**

Artigo 4º - No calendário escolar para o ano letivo 2021 para a educação Infantil e 1º Ano do Ensino Fundamental, as unidades escolares o Sistema Municipal de Educação deverão considerar:

**II – atividades docentes – Educação Infantil:**

- a) Encontro Anual de Planejamento Pedagógico: **03/02 a 05/03/2021 e 01/07/2021;**
- b) Início do Ano Letivo: **08/03/2021;**
- c) Sábados Letivos 2021: **27/03, 08/05, 15/05, 12/06, 19/06, 11/09, 25/09, 02/10, 16/10, 06/11 e 20/11;**
- d) Avaliação Institucional: **02/08 a 06/08**, datas e horários a serem estabelecidos pela Unidade de Ensino;
- e) Encontros Formativos: **03/02 a 12/02 e 01/07;**
- f) Encerramento do Ano Letivo: **17/12/2021.**
- g)

Artigo 5º - O calendário escolar do ano letivo de 2021 deverá contemplar as seguintes atividades:

I - planejamento e replanejamento escolar, em períodos não letivos.

II - reuniões de conselho de classe/ano/série, em dias que poderão ser considerados letivos caso contem com a participação de discentes.

III - semanas de Estudos Intensivos com 7h 00min, com o objetivo de recuperar e aprofundar aprendizagens essenciais para o percurso educacional dos estudantes, excetuando a Educação Infantil e 1º Ano do Ensino Fundamental.

IV- período de avaliações para acompanhar os resultados educacionais, voltadas à melhoria da aprendizagem e permanência dos estudantes, realizadas durante um dia nos seguintes períodos.

V - reuniões com os pais ou responsáveis dos estudantes.

VI - reuniões do Conselho de Escola.

VII – avaliação institucional.

VIII- atividades culturais e comemorativas.

**Parágrafo único** - As datas previstas na portaria de calendário, para a realização dos Conselhos de Classe poderão ser alteradas quando não for possível sua realização na data prevista, devendo ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação.

Artigo 6º - As atividades de cunho pedagógico, inerentes ao exercício da função docente, quando realizadas em dias e/ou horários não incluídos na jornada escolar dos estudantes, desde que previstas no calendário escolar, integram o conjunto das incumbências do professor, conforme estabelece o artigo 13 da Lei Federal 9.394/96.

**Parágrafo único** - O não comparecimento do docente, quando convocado a realizar atividades a que se refere o "caput" deste artigo, acarretará em ausência, conforme a legislação pertinente.

Artigo 7º - O calendário escolar deverá assegurar compatibilização com a proposta pedagógica da escola, podendo ser adequado as suas peculiaridades, desde que submetido apreciação do órgão regulador.

§ 1º - No decorrer do ano, qualquer alteração no calendário escolar homologado, deverá, após manifestação do Conselho Municipal de Educação, ser divulgado para toda a comunidade escolar.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Educação publicará a portaria sobre o Calendário Escolar 2021, à luz desta Resolução.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Jaguaquara, 10 de março de 2021.

Cledineia Carvalho Santos  
Presidenta do CME

## Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA  
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – LEI Nº 967/18  
CONSELHO MUNICIPAL DE JAGUAQUARA – LEI 968/18



<b>PARECER CME Nº 03/2021</b>	
<b>INTERESSADO:</b> Sistema Municipal de Educação	
<b>ASSUNTO:</b> Analisa o Calendário Escolar para o ano letivo de 2021	
<b>PARECERISTAS:</b> Comissão de Legislação e Normas	<b>RELATORES:</b> Joelma Queiroz Santana - Relatora
<b>APROVADO EM:</b> 09 de março de 2020	

### 1. HISTÓRICO:

Uma pneumonia de causas desconhecidas detectada em Wuhan, China, foi reportada pela primeira vez pelo escritório da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 31 de dezembro de 2019. O surto foi declarado como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020. A OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária da COVID-19 em todos os Continentes a caracteriza como pandemia. Para contê-la, a OMS recomenda três ações básicas: **isolamento e tratamento dos casos identificados, testes massivos e distanciamento social**.

O Ministério da Saúde editou a Portaria Nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 04 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O Estado da Bahia e o Município de Jaguaquara vêm editando decretos e outros para o enfrentamento da emergência de saúde pública, estando, entre elas, a suspensão das atividades escolares.

O Governo do Estado da Bahia publicou Decretos, tais como: 19.529 de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; Decreto nº 19.549 de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e dá outras providências.

A partir de então, o Governo Estadual declarou estendida, para todo território baiano, a imediata suspensão das atividades letivas nas unidades de ensino, públicas e particulares.

No dia 18 de março de 2020, o Governo Municipal editou o decreto nº 45/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19 no âmbito do município, entre elas, a suspensão das aulas presenciais.

Em 17 de março de 2020, o Ministério da Educação publicou Portaria nº 343, que “dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19”.

Em 18 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu e tornou pública Nota de Esclarecimento com fim de “orientar os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das



atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação da COVID-19”.

Considerando a suspensão das atividades de ensino no Estado da Bahia por 30 (trinta) dias, decretada pelo Governo Estadual, em 18 de março de 2020, o Conselho Estadual de Educação (CEE) emitiu Nota Pública dando conhecimento aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, à comunidade educacional e à população em geral de que editaria, tempestivamente, ato normativo relativo à suspensão das atividades letivas, em consonância com as orientações do CNE, e, se possível, tendo em vista a urgência da demanda, em alinhamento com imediatas contribuições da SEC, da UNCME, da UNDIME, dos sindicatos, das representações estudantis, do Ministério Público e demais representações sociais afetas à situação.

Em decorrência deste cenário, os Conselhos Estaduais de Educação de diversos estados e vários Conselhos Municipais de Educação emitiram resoluções e/ou pareceres orientativos para as instituições de ensino pertencentes aos seus respectivos sistemas sobre a reorganização do calendário escolar e uso de atividades não presenciais;

Em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 06, que reconhece para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Em 25 de março de 2020, o Conselho Estadual de Educação da Bahia, aprova a Resolução CEE nº 27/2020, orientando as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades curriculares, em regime especial, enquanto permanecerem os atos decorrentes do Decreto Estadual nº. 19.529, de 16 de março de 2020, que estabelece as medidas temporárias para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID19, dentre as quais:

a) Reitera a situação de Emergência em Saúde Pública, assinalando-se o Parecer CNE/CEB nº. 01, de 29 de janeiro de 2002, como referência no cumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo que se considera a possibilidade de reorganização das atividades curriculares, a partir dos projetos pedagógicos, com acompanhamento, pelas respectivas unidades escolares da educação básica, bem como pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES;

b) Torna obrigatório para as redes, instituições de educação básica e de educação superior que realizarem atividades não presenciais, o gerenciamento on-line, diurno, das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes, no intuito de notificar os sistemas de ensino quanto ao cômputo do tempo em horas e dias letivos, fazendo uso do exame do quantitativo de estudantes com acesso às mencionadas atividades, regularidade na execução das tarefas, dos tempos de participação e diligência na finalização das mesmas, ressaltando-se os seguintes pontos:

- b.1) Divulgação para a comunidade escolar;
- b.2) Planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades curriculares;
- b.3) Proposição de material didático pertinente;
- b.4) Emissão de relatório no final do processo, com vistas aos registros e análises sobre as aprendizagens.

Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934 que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a

Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispensando os estabelecimentos de ensino de educação básica, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1o do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida à carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

Em 03 de abril de 2020, o MEC publicou a Portaria nº 376 que dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio enquanto durar a situação de pandemia da COVID-19.

Em caráter excepcional, a Portaria autoriza as instituições integrantes do sistema federal de ensino quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais por até 60 dias, prorrogáveis a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital; Em 28 de abril de 2020, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprova o Parecer CNE/CP nº 05/2020, que versa sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. O parecer orientador trouxe algumas possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB, as quais seriam:

- a) a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;
- b) a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso; e
- c) a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitantes ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.
- d) cômputo de carga horária realizada por meio de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) a fim de minimizar a necessidade de reposição de forma presencial, uma vez que o desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para reduzir a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares mesmo afastados do ambiente físico da escola;

- e) utilização da modalidade Educação a Distância (EaD) previstas no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e na Portaria Normativa MEC nº 2.117, de 06 de dezembro de 2019, os quais indicam também que a competência para autorizar a realização de atividades a distância é das autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, assim como disciplina o artigo 32 (ensino fundamental), artigo 36 (ensino médio) e artigo 80 (em todas as modalidades de ensino) da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- f) possibilidade de realização de atividades fora do ambiente escolar para estudantes que estejam impossibilitados de frequentar a unidade escolar por conta de risco de contaminação direta ou indireta, de acordo com a disponibilidade e normas estabelecidas pelos sistemas de educação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- g) atividades poderão ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível, haja vista, que as mesmas encontram amparo no Parecer CNE/CEB nº 05, de 07 de maio de 1997, que indica não serem apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar, pois a ação escolar materializa por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;
- h) recomenda que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através das práticas;
- i) as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuídas aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.

O Parecer CNE/CP nº 05/2020, definiu como atividades pedagógicas não presenciais, o conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou não a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições para realização de atividades escolares com a presença física de estudantes na unidade educacional da educação básica ou do ensino superior, bem como ressalta a importância de garantir uma avaliação equilibrada dos estudantes em função das diferentes situações que serão enfrentadas em

cada sistema de ensino, assegurando as mesmas oportunidades a todos que participam das avaliações em âmbitos municipal, estadual e nacional, sugerindo que os sistemas de ensino desenvolvam instrumentos avaliativos que podem subsidiar o trabalho das escolas e dos professores, tanto no período de realização de atividades pedagógicas não presenciais como no retorno às aulas presenciais, a saber:

- a) criar questionário de autoavaliação das atividades ofertadas aos estudantes no período de isolamento;
- b) ofertar, por meio de salas virtuais, um espaço aos estudantes para verificação da aprendizagem de forma discursiva;
- c) elaborar, após o retorno das aulas, uma atividade de sondagem da compreensão dos conteúdos abordados de forma remota;
- d) criar, durante o período de atividades pedagógicas não presenciais, uma lista de exercícios que contemplam os conteúdos principais abordados nas atividades remotas; e) utilizar atividades pedagógicas construídas (trilhas, materiais complementares etc.) como instrumentos de avaliação diagnóstica, mediante devolução dos estudantes, por meios virtuais ou após retorno das aulas;
- f) utilizar o acesso as vídeo aulas como critério avaliativo de participação através dos indicadores gerados pelo relatório de uso;
- g) elaborar uma pesquisa científica sobre um determinado tema com objetivos, hipóteses, metodologias, justificativa, discussão teórica e conclusão;
- h) criar materiais vinculados aos conteúdos estudados: cartilhas, roteiros, história em quadrinhos, mapas mentais, cartazes; e
- i) realizar avaliação oral individual ou em pares acerca de temas estudados. Em 28 de abril de 2020 o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o Parecer nº 05/2020 que trata da Reorganização dos Calendários Escolares e a realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período da Pandemia da COVID-19, homologado em 01 de junho de 2020;

Em 28 de abril de 2020, o Conselho Estadual de Educação – CEE altera o caput do Art. 9º da Resolução CEE Nº 27/2020 para permitir que a qualquer tempo, enquanto perdurar a situação de emergência sanitária, as instituições escolares poderão aderir ao regime especial de aplicação de atividades curriculares nos domicílios dos estudantes, desde que sejam cumpridos os passos previstos no §2º do Art. 2º da Resolução CEE nº 27/2020 e que

seja feita a comunicação ao Conselho Estadual de Educação, em até 15 dias após a decisão de anuência para com o regime especial;

Em 18 de maio de 2020, o Conselho Estadual de Educação – CEE editou a Resolução CEE 37/2020, reafirmando dispositivos do Parecer CNE/CP nº 05/2020 e aprovando Normas Complementares à Resolução CEE Nº 27 de 25 de março de 2020, das quais destacam-se a não aplicação do pressuposto da prática das atividades remotas para Educação Infantil e lista de exemplos de ferramentas de ensino úteis à consecução das atividades remotas, aplicáveis tão somente a partir de orientações pedagógicas dadas pelas unidades escolares, a saber:

- a) material didático impresso com destaque para os livros didáticos;
- b) áudios visuais próprios para mídia televisiva;
- c) mídia sonora própria para linguagem radiofônica;
- d) meios digitais (com mediação das tecnologias de informação e comunicação, como videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino- aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros);
- e) prática experimental que pode fazer uso de materiais didáticos sem risco ao contato, a exemplo de ingredientes de cozinha doméstica, sem precisar da cocção para se evitar a manipulação com o fogo;
- f) exercícios físicos próprios para o ambiente doméstico, sem aparatos e equipamentos especiais para prática corporais e atividades físicas;
- g) oficinas de leituras, com as mais variadas formas de textualidades – incluindo os hipertextos e cibertextos – em destaque para panorama das tipologias textuais encontradas nos livros didáticos;
- i) oficinas de redação a partir de temáticas definidas pela escola;
- j) construção de sólidos geométricos para estudo das suas propriedades e características, a partir de modelos planejados, com ordenamento de catálogos resumidos das suas aplicações no cotidiano;
- l) estudos de panoramas ou modelagens representativas de paisagens reais, simbólicas ou imaginadas, dispendo de elementos naturais, sociais, culturais e econômicos do mundo, cartografadas em escala ou sem escala, com detalhamento ou registros de ênfase específicas como o da história, agroecologia, geomorfologia, epidemiologia, geologia, paleontologia, astronomia, biologia, ecologia, botânica, medicina, matemática, saneamento, dentre outros;
- m) elaboração de tabelas matriciais e gráficos com diferentes escalas para leitura e interpretação de eventos diferentes entre si, a exemplo das situações de representação

estatística, de prevenção e de combate às doenças, de procedimentos matemáticos corriqueiros, de fatos e episódios da natureza, de instruções nutricionais como as tabelas nutricionais de alimentos, de ocorrências históricas, dentre outros que relatem a possibilidade de quantificação com variáveis padronizadas;

n) modelagem da robótica educativa, a partir de materiais simples e sucatas, com objetivo de simulação de movimentos e representação de engrenagens e de engenhocas, de manipulação mecânica, eletromecânica ou eletroeletrônica de mecanismos etc.;

o) oficinas de atividades de resolução de problemas, com roteiro especificado, envolvendo exemplos da vida cotidiana, de proposições matemáticas com variáveis definidas e exemplificadas, de situações da realidade vivida, de contextos imaginários e de operações hipotéticas, dentre outros;

p) ciclos individuais de estudos sobre as questões interdisciplinares de exames e testes já aplicados em contextos diversos da vida social, com diálogos sobre a elaboração delas, padrão de resposta esperada ou até mesmo com análise da performance na aplicação que, em geral, é fornecida pelos órgãos e instituições aplicadoras;

q) ciclos de estudos de observação sobre as invenções da humanidade, a exemplo dos óculos, do vidro, do cinema, do dínamo, da tecnologia do Raio X, do rádio, da construção de mapas, das máquinas simples, da lupa, da máquina a vapor, do termômetro, da pilha e baterias, da vacina, do antibiótico, da lâmpada elétrica, do microscópio, dos motores de combustão interna, do motor elétrico e suas aplicações doméstica e industrial, do radar, da comunicação sem fio, do plástico, do balão dirigível, da geladeira, dentre tantos outros;

r) composição de inventários de ciclos da história da humanidade e sua construção por diversas temporalidades, rupturas e permanências que dão origem às estruturas que (re) organizam a sociedade; s) inventários de obras de arte de reconhecimento mundial, constante em referências de livros didáticos ou paradidáticos, seja na forma da literatura ou nas manifestações artísticas conhecidas como arte visual, com elaboração de resenhas, painéis, sinopses etc.;

Em 01 de junho de 2020, o Ministério da Educação – MEC homologou parcialmente o Parecer CNE/CP nº 05/2020, deixando de homologar o item 2.16 que trata das **avaliações e exames** no contexto da situação de pandemia, considerando as razões constantes na Nota Técnica nº 32/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM, conforme consta do Processo nº 23001.000334/2020-21; Em 08 de junho de 2020, o Conselho Pleno do CNE aprovou o Reexame do Parecer CNE/CP nº 05/2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da

carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, alterando, em parte, o item 2.16, que versa sobre avaliações e exames no contexto da situação de pandemia, no sentido de explicitar que seus efeitos não implicam no óbice ou prejudique, de qualquer forma, a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos termos em que vier a ser definida pelos órgãos e entidades educacionais competentes, considerando sua complexidade e as especializações pedagógicas, técnica, tecnológica e logística, bem como firma a competência privativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no que se refere às ações da aludida política pública, sendo o mesmo homologado pelo MEC em 09/07/2020;

Em 22 de junho de 2020, o Conselho Estadual de Educação – CEE aprovou a Resolução CEE 40/2020, que revoga a Resolução CEE Nº 34, de 28 de abril de 2020, para a qualquer tempo, enquanto perdurar a situação de emergência sanitária, as instituições escolares podem aderir ao regime especial de nos domicílios dos estudantes, desde que sejam cumpridos os passos previstos nas feita a comunicação ao Conselho Estadual de Educação, após a decisão de anuência para com o regime especial;

Em 22 de junho de 2020, o Conselho Estadual de Educação – CEE aprovou a Resolução CEE 41/2020, que orienta as instituições de ensino, integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado da Bahia, sobre o acompanhamento das atividades escolares não presenciais, de caráter excepcional e temporário, autorizadas em decorrência da pandemia da COVID-19 e das medidas de restrição em razão desse evento de saúde pública; Em 07 de julho de 2020, o CNE aprovou o Parecer CNE/CP nº 11/2020, que traz **Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais** no contexto da Pandemia, que fora homologado parcialmente em 03/08/2020, deixando de homologar o item 8 do referido Parecer, que versa sobre as Orientações para o Atendimento ao Público da Educação Especial, considerando as razões dispostas no Ofício nº 05/2020/DEE/SEMESP/SEMESP-MEC, conforme consta do Processo nº 23000.017201-2020-01, as quais destacam:

a) Monitoramento: durante o período de isolamento e fechamento das escolas, a direção da escola ou rede de ensino deve verificar se as atividades não presenciais foram recebidas, se os alunos estão ou não acompanhando as atividades propostas, identificar as dificuldades encontradas e até mesmo fazer um mapeamento das condições de acesso dos alunos às atividades não presenciais;

b) Registro de Atividades Não Presenciais: todas as escolas devem organizar um registro detalhado das atividades desenvolvidas durante o fechamento das escolas; apresentar uma descrição das atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem da BNCC de acordo com a proposta curricular da escola, rede ou sistema de ensino, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e componente curricular. O registro das atividades não presenciais durante o isolamento é fundamental para a reorganização do calendário e computo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 horas previstas na legislação, quando for o caso, tal como prevê o Parecer CNE/CP nº 05/2020;

c) Flexibilização acadêmica: a flexibilização curricular deverá considerar a possibilidade de **planejar um continuum curricular de 2020-2021**, quando não for possível cumprir os objetivos de aprendizagem previstos no calendário escolar de 2020, como indicado no Parecer CNE/CP nº 05/2020. É importante que o replanejamento curricular do calendário de 2020 considere as competências da BNCC e selecione os objetivos de aprendizagem mais essenciais relacionados às propostas curriculares das redes e escolas e, no caso de opção para continuidade de 2020-2021, as instituições deverão definir o planejamento de 2021 incluindo os objetivos de aprendizagem não cumpridos no ano anterior. Recomenda-se também a flexibilização dos materiais e recursos pedagógicos; ênfase no ensino híbrido e o aprendizado com base em competências de acordo com as indicações da BNCC.

Em 27 de julho de 2020, após longo debate e proposição de mais de duzentos e setenta emendas, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 22/2020 da Medida Provisória nº 934, que “estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”, convertida na Lei 14.040/2020, sancionada com vetos em 18/08/2020, com destaque para os seguintes dispositivos:

a) ficam dispensados, em caráter excepcional:

a.1) na **educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias** de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



a.2) no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

b) a critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

b.1) na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

b.2) no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE;

c) os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual **deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades;**

d) as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à **adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas** assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

e) será assegurado, observado o disposto no caput deste artigo, o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia da Covid-19 a atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao previsto no art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **garantidos aos estudantes das redes públicas programas de apoio, de alimentação e de assistência à saúde**, entre outros.

Em 18 de agosto de 2020, o Presidente da República sancionou com veto a LEI Nº 14.040/2020, que “estabelece normas educacionais excepcionais a ser adotado durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, ou seja, conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020;

Em 28 de setembro de 2020, o Conselho Estadual de Educação - CEE aprovou a Resolução CEE/BA Nº 47/2020 – que altera os Arts”. 1º e 2º e o quesito de número 2 do Anexo da Resolução CEE Nº 41 de 22 de junho de 2020 que trata **do acompanhamento das atividades escolares não presenciais de caráter excepcional e temporário**, autorizadas em decorrência da pandemia da COVID-19 e das medidas de restrição em razão desse evento de saúde pública.

Em 06 de outubro de 2020, o Conselho Estadual de Educação – CEE aprovou a Resolução CEE Nº 48/2020 – que normatiza procedimentos para o planejamento do retorno às atividades educativas nas instituições da Educação Básica e da Educação Superior, após os atos decorrentes do Decreto Estadual Nº. 19.586, de 27 de março de 2020 e suas atualizações, no Sistema de Ensino da Bahia.

Em 06 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Educação - CNE aprovou o Parecer CNE/CP nº 15/2020, que versa sobre as Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Em 09 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou o Parecer CNE/CP nº 16/2020, que reexamina o item 08 (orientações para o atendimento ao público da educação especial) do Parecer CNE/CP nº 11, de 07 de julho de 2020, que trata de **Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais** no contexto da pandemia. Em 09 de outubro de 2020, o Conselho Estadual de Educação – CEE aprovou a Resolução CEE N.º 50/2020 – que **normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo** afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020 - PARECER-CEE Nº 99/2020.

Em 08 de dezembro de 2020, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou o Parecer CNE/CP nº 19/2020, que reexamina o Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em reconhecimento ao estado de emergência que afeta drasticamente a educação, mas ciente da responsabilidade de considerar as importantes recomendações quanto às medidas protetivas, a Comissão de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação - CME mesmo impossibilitado de se reunir presencialmente, mas em constante alerta de forma remota, por meios eletrônicos, estabelecendo interlocução, desenvolveu estudos e elaborou a Resolução nº 01/2021, que dispõe sobre regime especial de atividades pedagógicas não presenciais para o Ensino Fundamental e para a Educação Infantil, no âmbito das instituições e redes que compõem o Sistema Municipal de Educação de Jaguaquara/Ba, em decorrência da Pandemia Covid-19.

Em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e do avanço da COVID-19 no país o Governo Federal editou a Medida Provisória no 934/2020, convertida posteriormente na Lei 14.040/2020, que dispensou em caráter excepcional, a obrigatoriedade do cumprimento no calendário escolar do número mínimo (duzentos) de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida à carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Sob este aspecto, é importante considerar **as fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira** que agravam o cenário decorrente da pandemia em nosso país, em particular na educação, ao observarmos as diferenças de proficiência, alfabetização e taxa líquida de matrícula relacionada **a fatores socioeconômicos e étnico-raciais**. Também, como parte desta desigualdade estrutural, cabe registrar as diferenças existentes em relação às condições de acesso ao mundo digital por parte dos estudantes e de suas famílias. Além disso, é relevante pontuar as consequências socioeconômicas que resultarão dos impactos da COVID-19 na economia como, por exemplo, aumento da taxa de desemprego e redução da renda familiar. Todos estes aspectos demandam um **olhar cuidadoso para as propostas de garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem neste momento a fim de**

**minimizar os impactos da pandemia na educação.** Tal situação leva a um desafio significativo para todas as instituições de ensino quanto à oferta educacional no período em que vigorar a emergência sanitária. Nesse sentido, **é fundamental e necessário considerar propostas que não aumentem a desigualdade ao mesmo tempo em que utilizem a oportunidade trazida pelas tecnologias digitais de informação e comunicação para criar formas de diminuição das desigualdades de aprendizado.** Daí a necessidade de serem identificadas alternativas para reduzir a necessidade de reposição presencial de dias letivos a fim de viabilizar minimamente a execução do calendário escolar deste ano e, ao mesmo tempo, permitir que seja mantido um fluxo de atividades escolares aos alunos enquanto durar a situação de emergência. No tocante a Educação Infantil, em respeito à especificidade da infância, as etapas do desenvolvimento infantil, o valor da interação e da afetividade na formação dos sujeitos no início da vida e, por conseguinte, no início do processo de escolarização, seja na creche ou na pré-escola, e a real demanda de orientação e acompanhamento da criança para a construção da sua aprendizagem e autonomia e por questões de saúde física, mental e emocional, não há fundamentação legal que permita o uso do ensino remoto ou de atividades não presenciais, contudo, fora admitida a possibilidade de orientação aos pais ou responsáveis para os pais ou responsáveis realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, psicomotores e socioemocionais. (Parecer CME/Salvador nº 64/2020).

No que se refere às atividades não presenciais, o Parecer CNE nº 05/2020 e Parecer CNE nº 11/2020, propõe que as escolas de educação infantil públicas, comunitárias e particulares desenvolvam materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, não sendo necessária a reposição de aulas ou a prorrogação do atendimento ao fim do período da emergência para os alunos da Educação Infantil. Objeto de debate entre o Ministério da Educação e o Conselho Nacional nos pareceres nº 05 e 09/2020, assim como na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, deve ser garantido, aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso as atividade não presenciais e as atividades educativas do mesmo modo que é assegurado aos demais estudantes e a oferta de Atendimento Educacional Especializado.

A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional que está expressa por meio das competências previstas na BNCC e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de educação básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais. Para além das questões

curriculares, o ineditismo do contexto educacional no período da Pandemia demanda das diferentes redes de ensino o redesenho da sua prática pedagógica e do acompanhamento aos alunos e suas famílias, uma nova aprendizagem a todo o sistema de ensino foi exigida, escancarando a dura realidade econômica e social de muitos alunos da Rede Pública de Ensino e as dificuldades tão largamente denunciadas pelos professores e pelos estudiosos da educação, quanto à estrutura física dos prédios escolares, prédios adaptados em função da urgência do acesso a escola e da ampliação da Educação Básica. Outra questão que também se escancarou para a sociedade foi à insegurança alimentar das crianças, adolescentes, adultos e idosos matriculadas na Rede Pública de Ensino e na rede comunitária conveniada nesse período de suspensão de aulas, sendo garantida a alimentação por meio de entrega de cestas básicas aos alunos matriculares. Outras questões que também ficaram em evidência e devem ser exaltadas nesse singular contexto, é o esforço das redes de ensino pública, comunitária e particular no atendimento as demandas educacionais dos alunos, a interação essencial entre família e escola, o descortinar da tecnologia na educação, a reinvenção dos docentes que aprenderam novas e fundamentais habilidades que permitiram a adaptação de conteúdos e estratégias de ensino, o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito do estado e do município, essas são algumas das incontáveis aprendizagens proporcionadas pela Pandemia que, infelizmente, causou tanto destruição e muitas vidas ceifou. A Pandemia permanece ativa e inúmeros esforços em todas as esferas da sociedade estão sendo envidados no sentido de contê-la e exterminá-la, enquanto isso ainda não é possível, a educação encontrou no regime especial a estratégia normativa para regular a oferta educacional durante esse período e tantos desafios incertezas. (Parecer CME/Salvador nº 64/2020).

O Conselho Municipal de Educação de Jaguaquara - CME ao ser consultado pela Secretaria Municipal de Educação – SMED no ano de 2019, quanto à possibilidade de reorganização do calendário escolar, manifestou-se no Parecer nº 001/2019 que assegurou os predispostos no Art. 23 da LDB, asseverando que:

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.**

Neste mesmo ano emitiu o Parecer nº08/2019 que reafirma que “os 200 dias letivos anuais com o mínimo de 800 horas é direito constitucional dos estudantes, conforme Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional – 9394/96 em seu **art. 24, I**.

Ainda sobre o cumprimento de carga horária letiva, o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder a consulta sobre a reorganização dos calendários escolares, quando da epidemia da gripe H1N1 (gripe suína), por meio do Parecer CNE/CEB nº 19/2009, faz as seguintes considerações:

O artigo 12, inciso III da LDB e o artigo 13, inciso V falam em horas aulas programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o artigo 24, inciso I obriga há 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. Ora, como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na forma legal sem uma razão específica.

Deste modo, pode ser entendido que quando o texto se refere à hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de “oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar”, a lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe que a **“jornada escolar no ensino fundamental é de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula”**, está explicando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos cursos noturnos e outras formas mencionadas no artigo 34, § 2º, quando é admitida carga horária menor, desde que cumpridas às 800 horas anuais.

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a lei está exigindo (artigos 12, incisos III e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada módulo aula será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas.

O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. As **atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de**

**natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno.** Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Os 200 dias letivos e às 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto. Para elucidar ainda mais a interpretação da lide, os eminentes relatores, Conselheiro Francisco Aparecido Cordão e Conselheiro Cesar Callegari, destaca de forma didática os precedentes do Parecer CNE/CEB nº 10/2005 (Consulta sobre a carga horária da Educação Básica e a política de educação inclusiva no município de Belo Horizonte, MG), que enfatiza:

1 – No Ensino Fundamental e Médio são obrigatórios os mínimos de 200(duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e 800 (oitocentas) horas anuais.

2 – A jornada escolar no Ensino Fundamental deverá ser igual ou superior a 04(quatro) horas de efetivo trabalho por parte dos alunos, isto é, 240 (duzentos e quarenta) minutos.

3 – O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido **em sala de aula, compreendendo, também, aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito** (agentes educacionais).

4 – Os sistemas de ensino e as próprias escolas, **ouvida a comunidade escolar por seus colegiados ou conselhos**, poderão prever no tempo reservado à jornada escolar, período regular ou não, para reuniões reservadas a estudos, planejamento e avaliação com a participação conjunta de profissionais da educação, incluído esse tempo na carga horária prevista em planos de carreira e nos projetos político pedagógicos – PPP. No tempo reservado a essas reuniões, quando realizadas durante a jornada escolar dos alunos, estes estarão obrigatoriamente desenvolvendo diferentes atividades escolares, realizadas dentro e fora das escolas, sob a orientação de profissionais qualificados. Entende-se, dessa forma, que essas atividades fazem parte do currículo escolar do aluno.

5 – **Os sistemas de ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições**, assegurada à carga horária mínima de 800 horas (48.000 minutos) em 200 (duzentos) dias letivos trabalho escolar pelo aluno de Ensino Fundamental e Médio, com exceção dos cursos noturnos na forma prevista pelo artigo 34 da LDB.

Vale salientar, que em 2013, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), tendo por base, o Parecer CNE/CEB nº 19/2009, considerou por unanimidade de votos que um novo calendário escolar proposto pela Prefeitura de Fortaleza, que reduziu em dois meses o ano letivo, em virtude da greve dos profissionais da

educação naquela cidade, “foi considerado uma medida de manifesta ilegalidade”, que “feriu frontalmente” a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação Nacional, sendo notificados o Conselho Municipal e o Conselho Estadual de Educação, bem como os órgãos nacionais que representam os conselhos das diferentes esferas.

Por essa razão foi necessária à edição pelo executivo federal da Medida Provisória nº 934, que flexibilizou a quantidade mínima de dias letivos e manteve a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, que posteriormente fora também flexibilizada pelo legislador para Educação Infantil no projeto de lei de conversão da medida provisória, prevalecendo à exigência das horas aulas, mormente para o Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Superior.

Em regulamentação a medida Provisória acima citada em 18 de agosto de 2020 foi instituída a Lei nº14.040 estabelecendo normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, reitera no art. nº 2º, parágrafos I e II que:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Assim, o calendário letivo dos anos 2020 e 2021 deverão ocorrer em conformidade contínua, preservando a efetiva aprendizagem dos estudantes, que deve por paridade seguir um currículo contínuum.

### **3.VOTO DOS RELATORES**

Em 05 de fevereiro de 2021 a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o calendário escolar com a proposta de calendário contínuum com carga horária de 7h, sem a opção do calendário para a Educação infantil e 1º ano do Ensino fundamental. Diante disso, na busca dialógica, o CME acenou para a necessidade da elaboração do mesmo, de forma a observar a excepcionalidade destes, conforme já previsto nos dispositivos outrora citados.



Assim em 23/02/2021, foi encaminhado ao colegiado 03 (três) calendários distintos, sendo: 01 para a Educação Infantil e 1º ano dos anos iniciais do Ensino Fundamental e o de Regime especial em atendimento à excepcionalidade ocasionada pela Pandemia de Covid-19, com a proposta de adoção de um contínuum de 02 (duas) séries ou anos escolar. Para este, apresentou-se as opções 1 e 2 conforme descrição a seguir.

Para o **calendário contínuum**, a Secretaria propôs duas opções, sendo um com carga horária diária de 7h: 00min, distribuídas em atividades orientadas e remotas e outro com a carga horária de 6h: 00min, com a mesma configuração ao tocante a organização curricular e de ensino.

Tendo isto, o Conselho Municipal de Educação, em 22/02/2021, reuniu-se com representantes de professores e secretaria de educação para analisarmos as propostas. Alegando não terem tido acesso aos mesmos para darem uma resposta coerente, os professores solicitaram tempo para fazer estudo dos calendários junto aos seus pares, a solicitação foi atendida pelo CME e concomitantemente a Secretaria de Educação realizou entre os dias 25/02/2021 a 1º de março de 2021 a consulta pública para a escolha do calendário a ser adotado pelo Sistema Público Municipal de Educação para o cumprimento das atividades letivas em regime especial.

No dia 02 de março de 2021, os representantes dos professores, a Secretaria Municipal de Educação reuniram-se com o Conselho Municipal de Educação novamente, onde expuseram seu ponto de vista e depositaram o voto por representação de suas unidades de ensino. Por decisão majoritária de 14(quatorze) votos a 01(um), vontade confirmada pela Consulta Pública que com mais de 80%, escolheram o calendário contínuum de 07h00minh diários de efetivo trabalho escolar.

Assim, foram analisados os calendários “Contínuum de 2020-2021 – com carga horária diária de 07h00minh para o Ensino Fundamental do 2º ao 9º Ano” e o da “Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ANO)”, ficando assim, organizado:

**I – atividades docentes – Educação Infantil:**

- a) Encontro Anual de Planejamento Pedagógico: **03/02 a 05/03/2021 e 01/07/2021;**
- b) Início do Ano Letivo: **08/03/2021;**
- c) Sábados Letivos 2021: **27/03, 08/05, 15/05, 12/06, 19/06, 11/09, 25/09, 02/10, 16/10, 06/11 e 20/11;**
- d) Avaliação Institucional: **02/08 a 06/08**, datas e horários a serem estabelecidos pela Unidade de Ensino;
- e) Encontros Formativos: **03/02 a 12/03 e 01/07;**
- f) Encerramento do Ano Letivo: **17/12/2021;**

**II - atividades docentes – Ensino Fundamental e EJA:**

- a) Encontro Anual de Planejamento Pedagógico: **03/02 a 05/03/2021 e 01/07/2021;**
- b) Início do Ano Letivo: **08/03/2021;**
- c) Sábados Letivos 2021: **27/03, 24/04, 08/05, 15/05, 12/06, 19/06, 10/07, 11/09, 25/09, 02/10, 16/10, 06/11, 20/11 e 11/12;**
- d) Conselho de Classe da I Unidade Didática, dia **12/06;**
- e) Conselho de Classe da II Unidade Didática: dia **25/09;**
- f) Avaliação Institucional: **11 a 17/12/21**, datas e horários a serem estabelecidos pela Unidade de Ensino;
- g) Encontros Formativos: **03/02 a 12/03 e 01/07;**
- h) Encerramento do Ano Letivo: **20/12/2021;**
- i) Conselho de Classe Final: **21/12/2021;**

A comissão de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação de Jaguaquara/BA, reunido em 03/03/2021, e ao debater a reorganização do Calendário Letivo de 2021, com vista à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, em observância ao Art. 23, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, bem como a carga horária mínima estabelecida na citada lei, este Parecer e a minuta de Resolução que o acompanha se destinam a instituir o regime especial de atividades pedagógicas não presenciais na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e suas modalidades.

Ante o exposto, e em respeito aos termos das recomendações estabelecidas pelas legislações vigentes no que concerne à possibilidade de realização de atividades pedagógicas não presenciais, e na necessidade de orientar a Rede Pública Municipal de Educação e as instituições de ensino de Educação Infantil que integram o Sistema Municipal de Educação de Jaguaquara/BA, e da orientação para a utilização dos sábados letivos somos favoráveis que o **Conselho Pleno aprove a Resolução** anexa a este Parecer, como normas complementares ao Sistema Municipal de Educação de Jaguaquara/BA. É o Parecer.

#### **4. CONCLUSÃO E VOTO DO CONSELHO PLENO**

A realização de atividades pedagógicas não presenciais visa, em primeiro lugar, que se evite retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola, o que pode levar à evasão e abandono.

Nesse contexto de distanciamento social, cumpre destacar a importância da formação de professores para uso de novas tecnologias da informação e comunicação, bem como a importância do acesso às tecnologias existentes **como internet, rádio, webrádio, plataformas digitais e blogs educacionais**, para assegurar maior equidade na formação

integral de crianças, adolescente, jovens e adultos para o enfrentamento dos desafios.

Recomendamos que:

- Qualquer mudança no calendário durante o percurso, o mesmo deve ser submetido à apreciação com CME;
- Que adequem os calendários apresentados junto às escolas nucleadas que atendem a educação do campo, a fim de atender as suas especificidades e submeter à apreciação do colegiado no prazo de 10 dias a partir da data de protocolo deste parecer.

Em atendimento ao Art. 23, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, encaminha a esta colegiada solicitação para aprovação dos calendários escolares para o Sistema Municipal de Educação para o ano letivo contínuo de 2020 e 2021, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Jaguaquara/BA, reunido em 12/02/2021, e ao debater a reorganização do Calendário Letivo de 2021 acompanham o voto dos relatores e resolve aprovar a Resolução para dispor sobre regime especial de atividades pedagógicas não presenciais para Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades, bem como normatizar os procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, no âmbito das instituições e da rede que compõem o Sistema Municipal de Educação de Jaguaquara/BA, em decorrência da Pandemia COVID-19, tudo de acordo com incisos II do art. 4º e alíneas a, b e c do art.35 do Regimento Interno e aprovar a Resolução que orienta a aplicação do Calendário Contínuo 2020/2021. É o breve relatório.


Sala de reunião virtual ( Google Meet),

Jaguaquara, 10 de março de 2021.

---

Cledineia Carvalho Santos  
Presidenta do CME

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DE  
**JAGUAQUARA**  
*Cidade Coração*

Rua Coronel Durval de Matos, SN – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 5334-9600 — CNPJ: 11.119.733/0001-66  
E-mail: saude@jaguaquara.ba.gov.br

NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO

Notificação nº 001/2021  
PROCESSO ADMº 303 /2020  
Pregão nº 034 /2020

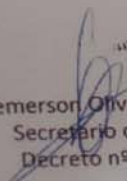
Consoante o Ata de Registro de Preços de nº 034/2020, entabulado entre o Fundo Municipal de Saúde Jaguaquara/BA e a empresa **ALLEF GUIMARÃES ARAÚJO DE ALMEIDA**, CNPJ. 00.429.189/0001-32, que se obrigou por tal termo a fornecer **materiais de limpeza, lavanderia**, para atender as demandas da secretaria de saúde consoante o **Lote 01**, dos termos do Pregão Presencial de nº 034/2020.

Todavia, a empresa contratada não vem honrando os termos do contrato, porquanto, os pedidos feitos nos dias 19 de fevereiro de 2021, por e-mail, foram negados.

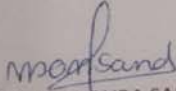
O expediente temerário utilizado pela empresa contratada já causa enormes transtornos e prejuízos e esses fatos serão objeto de apuração em Processo Administrativo cuja citação será oportunamente encaminhada.

Diante de todo exposto, e com supedâneo nos termos constantes do Edital do Pregão Presencial de nº 034/2020 e do PROCESSO ADMº 303/2020, levando-se em consideração a necessidade da Administração Pública diante da pandemia vivida em todo mundo por conta do Covid-19 e mesmo diante da justificativa da **ALLEF GUIMARÃES ARAÚJO DE ALMEIDA CNPJ. sob o nº 00.429.189/0001-32**, acerca da não entrega do objeto contratado, o município de Jaguaquara/BA notifica Vossa Senhoria para que regularize o fornecimento do objeto contratado, estabelecendo, ainda, o prazo improrrogável de 24 (VINTE E QUATRO HORAS), a partir desta publicação, para que seja regularizada a atual pendência, sob pena de aplicação da penalidade de multa, rescisão contratual, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, face o descumprimento dos termos contratuais/editalícios, sem prejuízo de eventuais indenizações decorrentes da inexecução do objeto contratado, devidamente apurados em Processo Administrativo.

Jaguaquara, 08 de março de 2021.



Hemerson Oliveira de Lábio  
Secretário de Saúde  
DEC. 0052/2021  
Decreto nº 005/21



MONICA PRYSILLA O. DE MOURA SANDES  
Procuradora Geral do Município  
Decreto nº 004/2021